Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, nº 199, Centro - Sarzedo – MG CEP: 32450-000 Tel.: (31)3577-8000 Ramal: 205
E-mail: sargentogilberto@camarasarzedo.mg.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 46 /2021

"Acrescenta dispositivos à Lei 491 de 04 de julho de 2011, que dispõe sobre condições mínimas para a oferta e manutenção de serviço de acolhimento de mulheres e seus dependentes em situação de Violência Doméstica e Familiar em casa abrigo".

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
Recebemos dia: 25 / 06 /2021
Hora: 11 : 52
ASSINATURA

A Câmara Municipal de Sarzedo, no Estado de Minas Gerais, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Inclua-se o seguinte art. 2º-A à Lei 491 de 04 de julho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º-A O serviço de casa abrigo que trata o art. 2º deverá ofertar:

I) Moradia provisória, protegida, segura, sigilosa e integral a mulheres em situação de violência doméstica e familiar, com risco iminente de morte ou ameaça à vida, e a seus dependentes, devendo ser resguardado o devido sigilo em relação à identidade, localização e demais informações relativas aos seus usuários;

II) Ambiente e condições mínimas que permitam o processo de desenvolvimento da criança e do adolescente dependente da mulher protegida;

III) O acesso à educação

IV) A continuidade de tratamento de saúde da criança ou adolescente com deficiência dependente

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, nº 199, Centro - Sarzedo – MG CEP: 32450-000 Tel.: (31)3577-8000 Ramal: 205
E-mail: sargentogilberto@camarasarzedo.mg.gov.br

V) Serviços socioassistenciais e demais políticas públicas, atendimento jurídico e psicológico para as mulheres e seus dependentes;

VI) Serviços de abrigamento com a segurança pública, a proteção, a segurança e o bem estar físico, psicológico e social da mulher em situação de violência;

VII) Auxílio no processo de reorganização da vida das mulheres e seus dependentes, com vistas à superação da situação de violência e o desenvolvimento de capacidades e oportunidades que possibilitem alcançar autonomia pessoal e social, e no resgate de suas autoestimas.

Parágrafo único: Para garantir a maior efetividade dos incisos deste artigo, fica o Executivo autorizado a celebrar intercâmbios, consórcios, convênios e/ou parcerias entre casas abrigos de outros municípios.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sarzedo, 24 de junho de 2021.

GILBERTO JOSÉ DA SILVA
Vereador- Democratas

MARCOS ANTÔNIO DE ALMEIDA
Vereador – Patriota

JOSÉ LUIZ SANTANA
Vereador – Rede

JOSÉ ESTEVAM LOURENÇO NETO
Vereador - Solidariedade

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, nº 199, Centro - Sarzedo – MG CEP: 32450-000 Tel.: (31)3577-8000 Ramal: 205
E-mail: sargentogilberto@camarasarzedo.mg.gov.br

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI____/2021

O presente projeto tem o objetivo de aperfeiçoar a Lei Municipal 491 de 04 de julho de 2011, que trata da instituição do Programa de Combate à Violência Doméstica contra Crianças, adolescentes, idosos e Crianças.

Com o advento da Lei Maria da Penha no ano de 2006, a sociedade brasileira abraçou o compromisso irrestrito de proteger e resguardar as mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Passados quase 15 anos da promulgação dessa legislação, o Brasil ainda enfrenta essa infeliz realidade em que muitas mulheres são vítimas de agressores em seus lares e em seus espaços de convivência social e de desenvolvimento de atividade laboral. Em casos extremos de ameaça e risco de morte, a essas mulheres deveria ser garantido pelo Poder Público o abrigamento institucional, previsto no inciso II do art. 35 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Esse dispositivo legal denominou esses espaços de acolhimento como casas abrigos.

Trata-se de locais sigilosos para onde são encaminhadas mulheres vítimas ou ameaçadas de violência doméstica, de maneira que lá possam residir durante período determinado, enquanto reúnem condições para retomar o curso de suas vidas. De acordo com dados do Perfil dos Municípios Brasileiros (Munic) e dos Estados Brasileiros (Estadic), divulgados em setembro de 2019 pelo IBGE, o Brasil contava com apenas 43 casas-abrigo estaduais, sendo que em somente 2,4% dos municípios brasileiros a prefeitura ofertava o mencionado serviço.

Esse serviço público de indiscutível importância nas políticas de proteção da mulher em situação de violência, deve garantir os direitos humanos das mulheres e o de seus dependentes. Na realidade, porém, verificamos ausência de um olhar mais cuidadoso com essas crianças e adolescentes abrigados institucionalmente junto com suas mães.

Recentemente, um passo muito importante foi dado com a edição da Lei nº 13.882, de 2019, que garantiu à mulher em situação de violência doméstica e familiar "prioridade para matricular seus dependentes em instituição de

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, nº 199, Centro - Sarzedo – MG CEP: 32450-000 Tel.: (31)3577-8000 Ramal: 205
E-mail: sargentogilberto@camarasarzedo.mg.gov.br

educação básica mais próxima de seu domicílio, ou transferi-los para essa instituição, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do registro da ocorrência policial ou do processo de violência doméstica e familiar em curso". Consideramos, no entanto, que essas crianças e adolescentes devem dispor de condições que permitam o seu pleno desenvolvimento dentro das próprias casas-abrigos, ainda que a passagem por esse local seja temporária ou provisória. Nesse sentido, apresentamos o presente projeto de lei para enumerar condições mínimas para a oferta e manutenção de serviço de casas-abrigos, de que trata o inciso II do art. 35 da Lei Maria da Penha, a fim de garantir um mínimo de qualidade no atendimento às crianças e adolescentes por esses equipamentos públicos, bem como uniformidade dessa provisão em todo o território nacional.

Ante o exposto, conclamamos os nobres pares desta Casa para apoiar a presente iniciativa e aprová-la, certos de que se trata de uma medida justa.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2021.